



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
GABINETE DO PREFEITO
Rua Manoel Andrade, 12, Centro – CEP: 59270-000
CNPJ 08.002.404/0001-26 Telefax: (84) 3253-2209
<http://www.bomjesus.rn.gov.br>

PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA

TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2023

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO À PARALELEPÍPEDO, COM DRENAGEM SUPERFICIAL, EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS/RN

DATA: 23 DE OUTUBRO DE 2023.

ASSUNTO: **ANÁLISE DE RECURSO E CONTRARAZÃO**

Conforme solicitação da Comissão Permanente de Licitação do Município de Bom Jesus/RN, segue abaixo, nossa colocação, baseada no Recurso emitido pela empresa PAVE SOLUÇÃO E DESENVOLVIMENTO LTDA, inscrita no CNPJ 50.716.515/0001-60, sobre o parecer técnico emitido pelo setor de Engenharia deste município no dia 22/09/2023 acerca das propostas de preços apresentadas pelas empresas interessadas no presente processo licitatório. E a contra razão apresentada pela empresa QUALITY ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ 30.399.726/0001-00.

A princípio informamos que nosso parecer baseou-se nos princípios assegurados pelo Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O recurso da empresa acima identificada questiona o parecer elaborado pela equipe técnica de Engenharia do Município de Bom Jesus/RN na análise desfavorável da proposta apresentada pela empresa: PAVE SOLUÇÃO E DESENVOLVIMENTO LTDA, alegando o seguinte:

“Verifica-se que o JULGAMENTO DA FASE DE PROPOSTA DE PREÇO elaborado pelo Pregoeiro do MUNICIPIO DE BOM JESUS, concluiu pela inabilitação da PAVE SOLUÇÃO E DESENVOLVIMENTO LTDA exclusivamente por ter apresentado em sua composição período de obra inferior ao cronograma físico-financeiro, sendo citado ainda a não entrega da carta proposta”.

Conforme recurso, para que seja esclarecido, o motivo principal de desclassificação da empresa foi que a mesma apresentou composição de preços no item de Administração Local em discordância com o exigido no projeto básico, logo com quantidades inferiores ao que seria contratado.

Com relação a diferença entre a composição da Administração Local e o cronograma físico financeiro do projeto básico, foi uma incompatibilidade de projeto. Não há motivo para desclassificação da empresa que atendesse a composição do projeto básico e o cronograma conforme solicitado, como foi adotado pelas demais empresas. Caso alguma empresa discordasse, poderia se manifestar e solicitar esclarecimento antes da abertura das propostas.

Sobre a carta proposta, se trata de uma exigência do edital licitatório no item 10.1.

Portanto, a solicitação do presente recurso não se aplica e mantemos o parecer inicial.

Dessa forma, remetemos o presente parecer a Comissão Permanente de Licitação para os procedimentos cabíveis ao andamento do processo.

Atenciosamente,

Antônio Diogo Araújo
Engenheiro Civil
CREA: 211.303.880-3